



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000190/2003-11
Recurso nº : 149.819
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : VERNER MELLO DINESENHANSEN
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de agosto de 2006.
Acórdão nº : 102-47.868

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos mais de cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, quando a obrigação decorrer exclusivamente dessa condição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERNER MELLO DINESENHANSEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), Jesé Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que negam provimento. Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

Recurso nº : 149.819
Recorrente : VERNER MELLO DINESENHANSEN

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 165,74, constante do Auto de Infração, fl. 3, resultante da punição ao atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2001, pelo cumprimento dessa obrigação ter ocorrido a destempo em 11 de dezembro de 2002.

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/RJ011 nº 7.519, de 18 de fevereiro de 2005, fl. 18, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O recurso foi apresentado durante o transcorrer do prazo legal para esse fim, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 6 de julho de 2005, conforme AR, fl. 25, verso, enquanto a recepção desse documento, em 3 de agosto desse ano, fl. 37.

Esse protesto contém pedido no sentido de que seja afastada a referida punição por falta de fato gerador, ou seja, inexistência da única condição material a determinar a obrigação. Como a empresa Laticínios Ventura Ltda, da qual o sujeito passivo é sócio, encontrar-se-ia desativada há mais de 30 (trinta) anos e por esse motivo deveria ter sido baixada na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

Consta do processo tela on-line do sistema GUIA, na qual presentes dados indicativos da situação da empresa Laticínios Ventura Ltda, e entre eles a inaptidão ocorrida em 31 de agosto de 1997, por omissão contumaz, e a data de abertura em 27 de junho de 1969.



Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

Dispensado o arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário.

É o Relatório.

4 

Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Segundo a defesa, o afastamento da multa deveria ocorrer em razão da inexistência da única condição material para essa exigência – participação no capital social de empresa – uma vez que a pessoa jurídica de referência encontra-se desativada há mais de 20 (vinte) anos.

Inadequada a interpretação. A existência da empresa não depende do tempo de sua formalização, mas da manutenção jurídica do acordo firmado pelas partes, esta identificada pelos registros na Junta Comercial do Estado. Para que esse acordo seja considerado desfeito de ofício, alguns atos deveriam ser executados a fim de prevenir decorrências inadequadas.

Neste processo, há provas apenas da participação societária do sujeito passivo no capital da dita empresa e do cumprimento da obrigação acessória destempo, esta em ofensa às normas dos artigos 1º, III, e 3º da IN SRF nº 123, de 2000.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

VOTO VENCEDOR

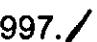
Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora designada

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator, entendo que o Recurso proposto deve ser conhecido pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Conforme apurado pela própria r. Fiscalização nos extratos de pesquisa apensados aos autos, a sociedade da qual o Recorrente é detentor de quotas sociais e que o obriga a apresentar tempestiva declaração de ajuste anual do período em discussão, foi declarada "INAPTA - OMISSÃO CONTUMAZ", em 31.08.1997.

A declaração de INAPTIDÃO promovida pela r. Secretaria da Receita Federal tem por finalidade impedir a sociedade de atuar na esfera mercantil e/ou produzir efeitos jurídicos no universo tributário. Ou seja, trata-se de declaração de cunho administrativo de INAPTIDÃO que promove à sociedade a perda de seus direitos, enquanto pessoa jurídica de direito privado, no mínimo, no que se refere aos seus aspectos fiscais.

De igual modo, no que se refere a determinadas obrigações fiscais, ---- sempre observadas e sem qualquer exclusão das regras específicas estabelecidas para cada caso, ----- a declaração de INAPTIDÃO deflagra o "termo a quo" para a contagem do prazo quinquenal, fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN., quanto à exigência do seu sócio declarar seus rendimentos, exclusivamente, em decorrência de deter quotas daquela sociedade.

Na hipótese em análise, verifica-se que o ato administrativo que declarou a INAPTIDÃO da sociedade mencionada ocorreu em 31.08.1997. 

Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

Referida data (31.08.1997), em cotejo com a data de emissão da notificação do lançamento e respectiva ciência desta (23.01.2003), supera o prazo quinquenal limite, estabelecido pelo Código Tributário Nacional para a constituição de créditos tributários em geral (art. 150, parágrafo 4º do CTN.). Em outras palavras, a Fazenda decaiu do seu direito de constituir qualquer crédito tributário decorrente da relação jurídica em discussão.

Diante do exposto, cabe DAR provimento ao RECURSO para afastar o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM

Processo nº : 13706.000190/2003-11
Acórdão nº : 102-47.868

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 2007


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL